



CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3.629/2026

Institui diretrizes para a destinação ambientalmente adequada de animais domésticos mortos no Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a destinação ambientalmente adequada de animais domésticos mortos, especialmente cães, gatos e outros animais de pequeno porte no âmbito do Município de Sarandi.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - proteção da saúde pública;

II - preservação do meio ambiente;

III - prevenção do descarte irregular em vias públicas e áreas ambientais;

IV - estímulo à implementação de soluções adequadas para sepultamento ou tratamento sanitário.

V - fomentar soluções ambientalmente adequadas para sepultamento ou tratamento sanitário;

Art. 3º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária e a conveniência administrativa:

I - promover estudos técnicos para implantação de estrutura adequada;

II - regulamentar procedimentos;

III - firmar parcerias com entidades públicas ou privadas;

IV - avaliar a viabilidade de criação de espaço específico para sepultamento de animais domésticos.





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PROJETO DE LEI Nº 3.629/2026

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei observarão a legislação ambiental, sanitária e urbanística vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 23 dias do mês de fevereiro de 2026.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ErasmO Cardoso Pereira



18/03/2026 14:09:37

ERASMO CARDOSO PEREIRA

Vereador da Câmara

[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 3cf7b31b-5050-42e0-bbc0-e1045a8087dc - Página 2/4





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.629/2026

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a destinação ambientalmente adequada de animais domésticos mortos no âmbito do Município de Sarandi, promovendo a proteção da saúde pública, a preservação ambiental e o ordenamento urbano.

O crescimento urbano e o aumento da população de animais domésticos, têm gerado novos desafios para a gestão pública municipal, especialmente quanto à destinação adequada desses animais após o óbito. O descarte irregular em vias públicas, terrenos baldios e áreas ambientalmente sensíveis configura risco sanitário relevante, podendo contribuir para a proliferação de vetores, contaminação do solo e degradação ambiental.

Além disso, a ausência de parâmetros normativos sobre o tema dificulta a atuação preventiva e educativa do Poder Público, fragilizando as políticas municipais de saúde e meio ambiente e comprometendo a eficácia das ações voltadas à proteção coletiva.

Cumpramos ressaltar, que a presente proposição não cria obrigação imediata ao Executivo, tampouco impõe execução vinculada ou geração de despesa obrigatória. Limita-se a estabelecer diretrizes gerais, que permitem ao Município, de forma planejada, responsável e compatível com a disponibilidade orçamentária, avaliar soluções adequadas à realidade local.

Ademais, a medida demonstra sensibilidade social diante de demanda crescente da população, que busca alternativas dignas e ambientalmente responsáveis para a destinação de seus animais de estimação, fortalecendo políticas públicas voltadas à saúde coletiva, à proteção ambiental e à responsabilidade urbana.

Trata-se, portanto, de iniciativa prudente, socialmente relevante e alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes normativas voltadas à destinação ambientalmente adequada de animais domésticos mortos no Município de Sarandi.

Importante destacar que o texto não impõe despesa obrigatória, não interfere na organização administrativa municipal e não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o projeto não trata da organização administrativa nem determina execução direta de políticas públicas.

Os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº 3.629/2026

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” grifo

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que fixam diretrizes gerais e políticas públicas, desde que não determinem execução vinculada nem criem estrutura administrativa.

Neste sentido, o texto apenas fixa diretrizes e autoriza nos termos da conveniência e oportunidade administrativa, a adoção de medidas futuras, respeitando-se a disponibilidade orçamentária, limitando-se ao exercício legítimo da função legislativa de estabelecer normas gerais e diretrizes de interesse local.

Os incisos VI e VII do art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, atribui competência comum aos entes federativos, qual atribui o dever de proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, que dispõe:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;” grifo

A proposta também se alinha aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e da eficiência administrativa, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas municipais voltadas à saúde coletiva e ao bem-estar social.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente relevante, razão pela qual se solicita o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

